



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 746

00216 ETIQUETA

DATA
28/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

AUTOR
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento:

- I – linguagens;
- II – matemática;
- III – ciências da natureza; e
- IV – ciências humanas.

§1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base em cada uma das áreas previstas nos incisos I a IV do *caput*, sendo facultada ao estudante a escolha de apenas uma delas por matrícula.

§3º

§6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino, sendo sua oferta obrigatória nos dois primeiros anos e facultativa no terceiro ano do ensino médio.

§7º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema

CD/16653.89648-30

de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e **ser contextualizada com base em aspectos históricos, econômicos, sociais, ambientais e culturais regionais e locais.**

§10 Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno diplomado no ensino médio **ou na educação profissional técnica de nível médio, de que tratam os artigos 36-A a 36-D desta Lei**, cursar, **até cinco anos subsequentes ao da conclusão**, outro itinerário formativo de que trata o *caput*, **dispensadas as disciplinas relativas à Base Nacional Comum Curricular.**

§11 **Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.**

§12 A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§13 **A educação técnica e profissional de nível médio respeitará o disposto nos artigos de 36-A a 36-D desta Lei.” (NR)**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com vistas a reunir outras emendas de nossa autoria ao art. 36 da Lei 9394/96, modificado pela Medida Provisória 746/2016, bem como para respeitar normas e diretrizes estabelecidas pela LDB, as quais sofrem sobreposição normativa de determinadas passagens da MP 746/2016. Nesse sentido, sugerimos seja retirada da listagem de itinerários formativos aquele referente à formação técnica e profissional, tendo em vista que a LDB reserva sessão inteira à disciplina dessa modalidade de estudo de nível médio, não havendo razão para que a mesma seja agora tratada em duplicidade – lembrando que a sessão IV-A, Capítulo II, Título V da LDB não foi alterada ou suprimida pela MP 746/2016.

Brasília, 28 de setembro de 2016.